

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCORRÊNCIA

CONCORRÊNCIA Nº 08/2020 – PROCESSO FF Nº 570/2020

OBJETO: SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO COM CERTIFICAÇÃO NO SIGEF E RÉTIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA, JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, DOS DOCUMENTOS DOS IMÓVEIS QUE COMPÕE AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INDICADAS NA TABELA 01 (LOTE 1 A 10); E SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO COM CERTIFICAÇÃO NO SIGEF DOS DOCUMENTOS IMOBILIÁRIOS DOS IMÓVEIS QUE COMPÕE AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INDICADAS NA TABELA 02 (LOTES 11 A 13)

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência acima mencionado através do representante legal da empresa **CONSÓRCIO REFLORE BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 36.344.996/0001-08, estabelecida na Rua Marechal Castelo Branco, 1669, Santa Mônica, Feira de Santana – BA, CEP 44077-100.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório no processo licitatório acima descrito está contemplada no item 16 do Edital de Concorrência nº 08/2020, conforme excertos seguintes:

16. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

16.1. Prazo. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, devendo protocolar a petição no endereço indicado no preâmbulo em até cinco dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes e das declarações complementares. As impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital.

2. TEMPESTIVIDADE

Entende ser o pedido tempestivo, conforme dispõe o artigo 41 § 2º da Lei 8.666/93 que o edital de licitação poderá ser impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

3. LEGITIMIDADE

Quanto à legitimidade, entende ser legítimo o direito da empresa ao instituto da impugnação, porém a empresa não está regularmente representada, não constam

as cópias do contrato social e nem da procuração do representante legal da empresa.

4. DAS ALEGAÇÕES

1. – Considerações Iniciais

Alega a petionária em suas considerações iniciais que de modo indevido, injusto e restringido a competitividade da disputa o item 08 do anexo I do Edital, que prevê que a empresa contratada deve ter em sua equipe técnica de escritório 01 profissional de nível superior em ciências jurídicas com registro na OAB/SP.

Equipe de escritório:

01 (um) especialista em geoprocessamento ou sensoriamento remoto;

01 (um) profissional de SIG;

01 (um) profissional de nível superior formação em ciência jurídica com registro na OAB/SP.

E que diante da cláusula restritiva violadora da legislação vigente, em diversos aspectos, não há opção ao licitante que não a apresentação da presente impugnação ao edital, pelos argumentos jurídicos descritos na impugnação.

2. Das razões Recursais

Alega violação à competitividade e à igualdade, colocando em desigualdade empresas que não possuem em sua equipe técnicas profissionais do mencionado estado e, violação às prerrogativas da advocacia, informando que o Estatuto de advocacia assegura ao advogado a atuação em todo território nacional, com liberdade, sem que para isso seja necessário se inscrever na seccional de todos os estados que atuar.

5. ANÁLISE DO PEDIDO

Quando ao item 08 do Anexo I do Edital, prevê que a empresa contratada deverá comprovar a equipe técnica mínima indicada abaixo, conforme as especificações e quesitos técnicos, a serem pontuados no Anexo 1.6.

8- QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

A empresa CONTRATADA deverá comprovar a equipe técnica mínima indicada abaixo, conforme as especificações e quesitos técnicos, a serem pontuados, apresentados no Anexo 06 (Composição da equipe técnica e critérios de julgamento):

Coordenador Geral e Responsável Técnico:

01 (um) Profissional de Nível Superior habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços e chancelado pelo CREA/CONFEA.

Equipe de Campo:

01 (um) Topógrafo/Geomensor;

02 (dois) auxiliares de campo;

Equipe de escritório:

01 (um) especialista em geoprocessamento ou sensoriamento remoto;

01 (um) profissional de SIG;

01 (um) profissional de nível superior formado em ciências jurídicas com registro na OAB/SP.

Conforme ANEXO 1.6 – Composição da Equipe Técnica e Critérios de Julgamento – Composição da Equipe Técnica

3.3. 01 (um) profissional com formação superior em ciências jurídicas;

3.3.1. Profissional de nível superior formado em Direito, com registro definitivo na OAB/SP;

3.3.2. Com experiência em direito imobiliário e retificação de registro imobiliário;

Quanto à exigência de qualificação técnica, entende que está amparada no artigo 37 XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto à inscrição na OAB, **poderá o advogado ser de outra Seccional**, porém de acordo com o Estatuto dos Advogados de São Paulo, **não poderá o advogado exercer a profissão com habitualidade nos territórios de outras Seccionais, devendo fazer a inscrição suplementar quando ultrapassar mais de 05 processos judiciais, § 2º do artigo 10 da Lei 8.906/1994.**

§2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passam a exercer habitualmente a profissão considerando-se a habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco processos por ano.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, à unanimidade, a Comissão, entende com base no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no § 2º, do art. 10, do Estatuto dos Advogados do Brasil, possível a inclusão de redação no edital em questão, para admitir

advogado de outra Seccional, que deverá, quando for o caso, fazer a inscrição suplementar na OAB/SP, garantindo-se, assim a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para esta Fundação.

É certo, inquestionavelmente, que essa pequena alteração não altera a formulação das propostas, nos exatos termos do § 4º, do art. 21, do Estatuto Federal Licitatório, razão pela qual fica mantido o edital licitatório, em seus termos originais, bem como o dia 17/11/2020, às 09:00 horas para realização da sessão referente a Concorrência nº 08/2020.

Encaminhem-se os autos ao Diretor Executivo da Fundação Florestal, com proposta de republicação do Edital para ajuste do item em questão e INDEFERIMENTO do pedido de impugnação pleiteado pela empresa CONSÓRCIO REFLORE BRASIL e que sejam mantido o edital licitatório, em seus termos originais, bem como o dia 17/11/2020, às 09:00 horas para realização da sessão referente a Concorrência nº 08/2020.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Elisabeth Sutter

Presidente da Comissão de Licitação

De acordo com o contido nos autos e manifestação da Comissão de Licitação INDEFIRO o pedido de impugnação impetrado pelo Consórcio Reflore Brasil e fica mantido o edital licitatório, em seus termos originais, bem como o dia 17/11/2020, às 09:00 horas para realização da sessão referente a Concorrência nº 08/2020.

DE, 11 de novembro de 2020.


Rodrigo Levkovicz
Diretor Executivo